

PUBLICADO DOM 06/10/2001

PARECER Nº 1171/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/2001.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que visa dispor sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº. 19/98 de 04 de junho de 1998, entre outras disposições, deu nova redação ao inciso I do art. 37 da Carta Magna, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 37...

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

De conformidade com a Emenda Constitucional, o projeto, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, em seu artigo 1º. estende o acesso dos cargos, funções e empregos aos estrangeiros em situação regular e permanente no território nacional e aos portugueses a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal pertinente.

Em seu artigo 2º, o projeto veda aos estrangeiros o acesso aos cargos e funções ou empregos que envolvam atividades de fiscalização e arrecadação, exercício de poder de polícia, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e representação judicial e extrajudicial do município.

A emenda Constitucional nº. 11/96 já permitiu que as universidades possam admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros e esta tendência do constitucionalismo brasileiro se reafirma com a Emenda Constitucional nº. 19/98.

E, como diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo:

"Agora com a Emenda Constitucional n. 19/98, que dá nova redação ao inciso I do art. 37, o direito de acesso estende-se também aos estrangeiros, "na forma da lei" entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria de servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro." (Direito Administrativo, 13a. edição, página 432).

Pelo exposto somos favoráveis ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/10/01.

José Olímpio - Presidente

João Antonio - Relator

Antonio Paes - Barათ

Celso Cardoso

Lucila Pizani Gonçalves

Toninho Campanha